

LEI Nº 2187/2013

"ESTABELECE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE DROGAS (COMAD) E DO FUNDO MUNICIPAL SOBRE DROGAS (REMAD) DE GOIOERÊ."

A Câmara Municipal de Goioerê, Estado do Paraná aprova a seguinte lei:

- Art. 1º Esta Lei estabelece a reestruturação do Conselho Municipal sobre Drogas (COMAD) e do Fundo Municipal sobre Drogas (REMAD) de Goioerê.
- Art. 2º O Conselho Municipal Sobre Drogas (COMAD), instituído pela Lei nº 1.584/2002, fica reestruturado nos termos desta Lei como órgão consultivo, normativo, propositivo e deliberativo, condicionado à capacidade econômico-orçamentária do Município, que, em parceria com os demais segmentos governamentais e/ou não-governamentais, integra as políticas de prevenção, recuperação e combate às drogas no Município de Goioerê.
- Art. 3º São objetivos do Conselho Municipal sobre Drogas de Goioerê:
- I propor programa municipal de prevenção ao uso indevido de substâncias psicoativas, compatibilizando- o com a respectiva política nacional, proposta pelo Conselho Nacional, e acompanhar a sua execução;
- II coordenar, desenvolver e estimular programas e atividades de prevenção da disseminação do tráfico e do uso indevido de substâncias psicoativas;
- III estimular e cooperar com serviços que visam ao encaminhamento e tratamento de dependentes de substâncias psicoativas;
- IV colaborar, acompanhar e formular sugestões para as ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;
- V estimular estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido de drogas, entorpecentes e substâncias que causam dependência física ou psíquica;
- VI propor aos poderes constituídos do Município, do Estado e da União medidas que visem a atender os objetivos previstos nos incisos anteriores;
- VII apresentar a autoridades e órgãos de outros municípios, estaduais e federais sugestões sobre a matéria, para fins de encaminhamento;
- VIII elaborar seu regimento interno;
- IX convocar a Conferência Intermunicipal de Uso Abusivo e Indevido de Drogas, a ser



realizada de dois em dois anos.

Art. 4º O COMAD será composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão:

- I 12 (doze) representantes de órgãos governamentais, sendo:
- a) um representante da Secretaria da Educação;
- b) um representante da Secretaria da Saúde;
- c) um representante da Secretaria de Assistência Social e Habitação;
- d) um representante da Secretaria de Cultura;
- e) um representante da Secretaria de Esportes e Lazer;
- f) um representante do Núcleo Regional de Educação;
- g) um representante da Polícia Militar;
- h) um representante da Polícia Civil;
- i) um representante do Conselho Tutelar;
- j) um represente da Procuradoria Jurídica do Município;
- k) um representante da Secretária da Fazenda;
- I) um representante da Câmara Municipal;
- II 12 (doze) representantes de órgãos e entidades, sendo:
- a) um representante da Loja Maçônica Fraternidade Águas Claras do Município de Goioerê;
- b) a) um representante da Loja Maçônica Acácia do Município de Goioerê;
- c) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) um representante da Pastoral da Sobriedade;
- d) Um Representante do Conselho Municipal de Segurança (COMSEG). (Redação dada pela Lei nº 2613/2018)
- e) um representante das Associações de Pais e Mestres das escolas municipais;
- f) um representante das Associações de Pais e Mestres das escolas estaduais;
- g) um representante do Rotary Club de Goioerê;
- h) um representante das Associações de Moradores;
- i) um representante da Casa Resgate de Recuperação;
- j) um representante do Conselho de Pastores;
- k) um representante da ACIG Associação Comercial e Empresarial de Goioerê;
- I) um representante do Observatório Social;

Parágrafo único. A cada membro titular do Conselho corresponderá um suplente, indicado pelo respectivo órgão ou entidade.

Art. 5° O Conselho Municipal sobre Drogas terá uma Diretoria, eleita dentre seus membros, para um mandato de dois anos, com a seguinte composição:

- I Presidente:
- II Vice-Presidente:



- III Secretário;
- IV Vice-Secretário.
- § 1º Os membros da Diretoria serão eleitos em assembleia realizada especificamente para este fim, pelo voto de, no mínimo, dois terços dos conselheiros presentes.
- Art. 6° A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado como relevante contribuição prestada à comunidade.
- Art. 7° O mandato dos conselheiros titulares e suplentes indicados pelos órgãos governamentais e não- governamentais será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.
- § 1º O mandato dos membros do COMAD será considerado extinto, antes do término, nos seguintes casos:
- I morte:
- II renúncia:
- III ausência injustificada por mais de três reuniões consecutivas;
- IV doença que exija o licenciamento por mais de um ano;
- V procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VI condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII mudança de residência do Município;
- VIII afastamento do cargo de servidor representante de órgãos governamentais.
- § 2º Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o mandato do substituído.
- Art. 8º A forma de funcionamento, o local, o horário e a periodicidade das reuniões do Conselho serão estabelecidas em seu regimento interno.
- Art. 9º O Conselho requisitará servidores públicos vinculados aos órgãos que o compõem para formação de equipe técnica de apoio administrativo à execução de suas atividades.
- Art. 10 O Fundo Municipal sobre Drogas (REMAD), instituído pela Lei nº 1.584/2002, destina-se a financiar programas, projetos e atividades visando à prevenção ao uso indevido de substâncias psicoativas.



Art. 11 As receitas do REMAD serão constituídas de:

- I recursos financeiros anualmente previstos na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento-programa e efetivamente aplicados, bem como os provenientes de créditos adicionais que venham a ser autorizados;
- II auxílios, subvenções e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;
- III recursos oriundos de convênios, acordos, contratos e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, estaduais, nacionais ou internacionais;
- IV resultados operacionais próprios;
- V recursos oriundos de repasses financeiros provenientes dos Fundos Estadual e Federal sobre Drogas ou de instituições correlatas;
- VI quaisquer outras receitas derivadas de aplicação dos recursos que lhe forem destinados ou compatíveis com suas finalidades.
- Art. 12 Os recursos do REMAD, depositados em conta corrente específica, destinam-se ao:
- I financiamento da execução das ações definidas no Programa Municipal de Prevenção ao uso indevido de substâncias psicoativas;
- II custeio de atividades de prevenção da disseminação de tráfico de drogas e entorpecentes;
- III auxílio à prestação de serviços que visem ao encaminhamento e tratamento de dependentes de substâncias psicoativas;
- IV financiamento de outras atividades inerentes aos objetivos do Fundo, ouvido o Conselho Municipal sobre Drogas.
- Art. 13 O REMAD será administrado pelo Conselho Municipal sobre Drogas (COMAD), ao qual compete:
- I analisar e aprovar, anualmente, as contas do Fundo;
- II manifestar-se sobre a aplicação dos recursos do Fundo.
- Art. 14 A contabilidade do REMAD tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do mesmo e será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e informar, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



- Art. 15 A contabilidade do REMAD será de forma centralizada no Poder Executivo e tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente..
- Art. 16 Da aplicação dos recursos do REMAD será feita prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.
- Art. 17 Constituem ativos do REMAD:
- I disponibilidades monetárias, oriundas das receitas especificadas no artigo 11 desta Lei;
- II direitos que porventura vier a constituir;
- III bens móveis e imóveis que lhe forem destinados.
- Art. 18 Constituem passivos do REMAD as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a sua manutenção e funcionamento.
- Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.582/2002.

Paço Municipal "14 de Dezembro", em 05 de Junho de 2013.

LUIZ ROBERTO COSTA Prefeito Municipal